



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

PROJETO DE LEI Nº ⁷³, DE 05 DE JUNHO DE 2021

"Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, durante a pandemia da covid-19".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica, no âmbito do Estado do Acre, ficam proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social, causada pela pandemia da covid-19.

Art. 2º Ao consumidor que tiver o fornecimento suspenso, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Parágrafo único. O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multas por parte das concessionárias, que deverão, ainda, possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de estado de emergência.

A Subcom. de Ativ. Legislativas
PJ Sua tramitação
08.06.2021
R. Magalhães
Proibido



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, vivemos sob a égide da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana causada pelo coronavírus (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. Desse modo, apresentamos a presente propositura visando reduzir os impactos negativos à nossa população.

Compreendemos que em tempo de isolamento social, os itens água e energia elétrica são indispensáveis e é inevitável que o consumo aumente sobremaneira. Além disso, quando há isolamento social e as pessoas param de ir ao trabalho, elas têm suas rotinas alteradas, suas finanças diretamente afetadas e perdem a capacidade de arcar com suas responsabilidades e compromissos financeiros. Justifica-se, portanto, a proibição de corte dos serviços mencionados.

A proposta prevê, ainda, um estudo sobre o parcelamento de dívidas levando em consideração a data da publicação do decreto governamental instituindo "situação de emergência" na Saúde do Acre.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional uma lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Amazonas sobre a legalidade da suspensão do corte, bem como restringindo a cobrança de juros e multas, durante a pandemia.

Os ministros da Suprema Corte decidiram que a aprovação de tal norma pelos nobres parlamentares amazonenses não invade a competência da União para legislar sobre



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

direito civil, explorar serviços e instalações de energia elétrica e promover a defesa contra calamidade pública.

O relator da matéria no STF, ministro Marco Aurélio, destacou que o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, e não substituí-las. Segundo ele, a jurisprudência do STF considera legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.

Ainda de acordo com o relator, uma vez atendida a razoabilidade, e considerando-se a crise sanitária, é constitucional legislação estadual que vede o corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, no caso inadimplemento, e determine o parcelamento do débito.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante proposição.